

**ACÓRDÃO Nº:** 131/2018  
**PROCESSO Nº:** 2015/6160/500101  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/004336  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.759  
**INTERESSADO:** NELSON LUIZ ROSO  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.377.661-0  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PRODUTOR RURAL. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária em Multa Formal, pela falta da transmissão do movimento da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Fica facultado, as pessoas físicas inscritas CCI/TO, à apresentação da EFD, no disposto em Portaria SEFAZ nº 915/2016.

## RELATÓRIO

O Produtor Rural: NELSON LUIZ ROSO, é autuado por meio de lançamento de ofício em auto de infração, na reclamação tributária de Multa Formal, em campo 4.11 - valor originário de R\$ 24.000,00, e campo 5.11 – valor originário de R\$ 24.000,00, campo 7.11 – valor originário de R\$ 18.000,00.

Trás em descrição para multa formal, em contexto de campo 4.1, 5.1, 6.1, em síntese, que, o sujeito passivo deve recolher multa formal, pois deixou de fazer a transmissão do movimento da Escrituração Fiscal Digital – EFD, fato este que caracterizou descumprimento de obrigação acessória, para os exercícios de 2011, 2013 e 2015.

Tipificou a infração em campo 4.13 a 6.13, a que se leia: Art. 44, inciso V, alínea “a”, Lei 1.287/01, onde postula:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;

V – entregar ou apresentar ao Fisco:



Contencioso Administrativo-Tributário

a) nos prazos legais os livros, papéis, guias e documentos, inclusive os de informação, exigidos na legislação.

Alterada conforme fls. 111, por Termo de Aditamento, tão apenas na alínea de “a” para “b” em todos os campos 4.13, 5.13, 6.13, do auto de infração, a saber:

b) os arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

O autuante juntou aos autos cópia do Boletim de Informações Cadastrais - BIC, 1ª Intimação/notificação para apresentação dos arquivos EFD, cópia de Termo de Homologação de AIDF cópia de espelhos, consulta escrituração EFD, cópias de espelhos de Relatório de Notas Fiscais Eletrônicas autorizada.. Acostados as fls. 06 a 40 dos autos.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por AR-Correio, fls. 41, com devolução por não encontrar o destinatário.

A Agência de Atendimento de Silvanópolis emite o edital de Intimação, com fixação em seu placar em 30/11/2015 e desasfixação em 06/01/2016.

Nesse ínterim, acusa a Agencia de Atendimento de Silvanópolis a juntada de impugnação em pedido de nulidade de auto de infração, na data de 28/12/2015

Vê-se que comparece o sujeito passivo, por meio de Outorga a Filomena Mascarenhas Reis, contadora e ora procuradora, na Agencia de Atendimento de Silvanópolis, dentro do prazo legal, assim tempestivo, a pleitear defesa com pedido de nulidade ao auto de infração nº 2015/004336, nos fatos e razões;

Alega e argumenta a impugnante, para cancelar o auto de infração, uma vez que fica caracterizada a situação onde o contribuinte não teve ciência do fato pendente e não lhe foi facultada a oportunidade de soluçona-la, conforme disposto no Decreto 2912/06 – RICMS, Art. 384, C, Parágrafo 3º, que preceitua: Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações, quando da incorporação dos arquivos, a Secretaria da Fazenda utiliza notificação eletrônica, com certificação digital, para ciência do contribuinte, (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15.10.08).

Da inexistência do fato gerador, com a comprovação de que não recebeu e não houve notificação fiscal, assim não houve o fato gerador e conseqüentemente não há multa formal.

E que houve a entrega de protocolos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, em data de 15.12.2015, para exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, e Janeiro a Outubro de 2015, conforme se comprova em juntada anexo à impugnação.



Contencioso Administrativo-Tributário

Também diz o impugnante, que o auditor praticou ato inconstitucional sem primeiro notificar o contribuinte, não houve fato gerador de sustentação para autuação em virtude de transbordo de poder, ademais a nomeação do auditor, não trás capacidade para lavrar o auto de infração.

Nestes termos pede a completa anulação do referido auto de infração.

O processo é encaminhado ao Julgador de Primeira Instância para sua análise e a sentenciar.

Em despacho, entende a julgadora singular, por sanear o processo, que devido ao dispositivo indicado isoladamente não tipificam as infrações descritas em campos 4.13, 5.13, 6.13, por necessitarem de complementação. As infrações devem estar corretamente tipificadas, sob pena de nulidade nos termos do inciso IV, art. 28, Lei 1.288/01, redação dada pela Lei 3.018/15.

E mais considerando a Procuração acostada as fls. 47, deve atender ao art. 20 da Lei 1.288/01, redação dada pela Lei 2.2521/11.

O autuante, em atenção ao solicitado, faz o termo de aditamento, onde “altera” os campos 4.13 a 6.13, de infração, alterando apenas a alínea para “b”.

Pede o autuante, dar ciente com a intimação/notificação do sujeito passivo quanto ao Termo de Aditamento.

Intimado conforme fls. 115, através via AR - correio as fls. 207, o sujeito passivo comparece aos autos, por meio de sua contadora outorgada em procuração, na Impugnação ao Termo Aditivo, pelas mesmas razões de fato e de direito articuladas em primeira impugnação.

Novamente a julgadora singular faz despacho, considerando que o despacho anterior não foi devidamente cumprido, vez que o sujeito passivo foi intimado para regularizar sua capacidade processual em procuração outorgada a sua contadora, não atendendo o Art. 20 da Lei 1.288/01, redação dada pela Lei 2.521/11, considerando ainda atender ao art. 21, do mesmo dispositivo, referindo no prazo para saneamento. Retorna-se o processo à Agencia de Atendimento de Silvanópolis.

A vista do solicitado a Agencia de Atendimento Intima o sujeito passivo via Ar-correio, fls. 171, sendo devolvida a correspondência por não encontrar o destinatário. Foi enviado um e-mail ao sujeito passivo, conforme fls. 173, considerado como ciente o sujeito passivo.



Contencioso Administrativo-Tributário

Comparece o sujeito passivo a apresentar a impugnação, agora postulando em causa própria, com reconhecimento de firma, no entanto, nas mesmas alegações e argumentos das impugnações já apresentadas inicialmente.

Advém a sentença proferida pela julgadora de primeira instância, emitindo o seu relatório dos fatos impugnativos, e nos seus fundamentos de fato e de direito. Pugna que:

Das tidas preliminares arguidas pelo impugnante em nulidade do auto de infração, rejeita a todas, no que aduz;

Em análise com relação à ausência de intimação do procedimento de fiscalização, entende que a disposição contida no art. 196 do CTN, não obriga sejam lavrados os termos, e a meu ver sua inexistência não traz qualquer prejuízo à defesa, pois os termos tem apenas o objetivo de controlar o prazo e afastar a espontaneidade do contribuinte.

O art. 33 da Lei 1.288/01 trata do próprio auto de infração, quando trás do procedimento de constituição do crédito tributário e não da fiscalização propriamente dita.

Verifica-se que ao sujeito passivo foi oportunizado plenamente o exercício do direito de defesa, com possibilidade inclusive de apresentar informações e documentos, o que conseqüentemente afastou a ocorrência de prejuízo à defesa.

Da incapacidade do autor do lançamento, o grupo econômico pelo qual o sujeito passivo esta enquadrado é 001, informado no próprio auto de infração, e permissivo ao auditor atuante. Por outro lado, a existência da ADI 4214 enquanto não julgada definitivamente, o autor do lançamento é autoridade competente para lavrar o auto de infração.

E por último por ausência de notificação eletrônica com certificado digital, nos termos do § 3º, do Art. 384 C do RICMS Decreto 2912/06, com redação do Decreto 3.698 de 25.05.2009. O texto do referido dispositivo, é utilizada quando o contribuinte transmite a Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissões e inconsistências de informações, e não na falta de sua transmissão.

Desta forma, a julgadora rejeita a todas preliminares de nulidade, avocadas pelo sujeito passivo.

Entretanto alega a julgadora; no entanto não foram observados os requisitos mínimos e necessários previstos no art. 35 da Lei 1.288/01, com alterações da Lei 2.521/11, na lavratura do presente auto de infração, em relação às pretensões fiscais, pois os dispositivos legais de infração informados em campos 4.13, 5.13, 6.13, não



Contencioso Administrativo-Tributário

tipificam corretamente as infrações para com os descritos em contextos de campos 4.1, 5.1, 6.1.

Ora, as infrações descritas em campos 5.1 e 6.1 são dos exercícios de 2013 e 2014, onde a previsão correta é a prevista em inciso XXVI do art. 44, da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011; que se refere a: *“transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária”*.

Portanto o que se constata é que houve erro na “Determinação da Infração”, conforme definido em inciso IV, do art. 28, da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei 3.018/15. É Nulo o auto de infração com erro na determinação da infração.

Porém, neste caso, analisando a penalidade sugerida prevista no art. 50, inciso XVI, alínea “d”, da Lei 1.287/01, redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11, trás e diz que: *“a multa é de R\$ 2.000,00 pela não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração”*. Transcreve verbis.

Entende a julgadora, que a melhor decisão neste caso é pela improcedência do auto de infração, pois o sujeito passivo comprovou nos autos a entrega da escrituração fiscal digital dos períodos autuados e foram recepcionados em 15.12.2015, embora extemporâneos, conforme constam as fls. 49 a 106 dos autos.

Diante do exposto, conhece da Impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o autuado do pagamento do crédito tributário alencados em campos 4.11, 5.11, 6.11, do auto de infração.

Pede para notificar/Intimar o sujeito passivo da decisão em sentença, no valor absolvido.

Diante do julgado submete os campos 4, 5, 6, deste auto de infração, a apreciação deste colendo Conselho nos termos dos artigos 56 e 58, Lei 3.018/2015, a decisão referente ao Auto de Infração.

Encaminhado o processo para manifestação da Representação Fazendária, perquirida em reexame necessário á decisão em sentença singular.

Esta em parecer a impugnação apresentada tempestiva, nos argumentos e alegações ofertadas.



Contencioso Administrativo-Tributário

Que a sentença objeto destes autos é inadequada para o presente processo, fulcrada em provas materiais produzidas após a lavratura do auto de infração, reconhecidos para a denúncia espontânea, sem os benefícios legais.

A causa motivacional do auto de infração é a omissão de apresentação dos arquivos eletrônicos da EFD, sendo lavrado na data de 27/10/2015.

Frisa que a julgadora singular corretamente afastou de forma pontual todas as questões incidentais preliminares, alegadas pela impugnante. E reconhece a superveniência de uma nulidade de cerceamento de defesa, cujo aspecto pairava sobre o feito.

O autuante tipificou equivocadamente a disposição legal infringida, o que ensejaria declaração de nulidade, consoante previsão do Inciso IV, do art. 28, Lei 1.288/01.

Entretanto a julgadora singular prefere decidir pelo mérito, para ilidir o fato motivacional, na apresentação dos arquivos EFD, todavia apresentados na data de 15.12.2015.

Que é nulo o auto de infração pela ausência da infração denunciada.

Conclui com assertivas aos fundamentos discorridos, não deve prevalecer a Improcedência da exigência tributária, e, sugerindo a reforma da Sentença de Primeira Instância, pela nulidade, em cerceamento de defesa. Vez que os fatos denunciados foram materialmente comprovados.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em despacho, encaminha o processo a Agencia de Atendimento de Silvanópolis, para ciência da decisão em sentença singular e manifestação da Representação Fazendária, ao sujeito passivo.

É feita a notificação/intimação, fls. 211, cientificada via ar-correio, as fls. 212, ao sujeito passivo, com ciente em 23.11.2017.

E não havendo o comparecimento do sujeito passivo a contestar com recurso voluntário para com a sentença de primeira instância e da manifestação da Representação Fazendária, nos autos deste processo.

Encaminha-se o processo ao CAT.

É em síntese o Relatório,



## VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio de Auditor Fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2015/004336, no teor de 03 (três) contextos, para reclamar do sujeito passivo, multa formal, em descumprimento de obrigação acessória, pela falta de transmissão de movimento da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme constatado em “*Planilhas de Consulta ao contribuinte*”, elaborado em demonstrativo de Relatório de notas fiscais eletrônicas autorizadas à produtor rural, das mercadorias nas saídas com operações tributadas ou não tributadas. Nos respectivos exercícios e períodos de 2011, 2013, 2015.

É de se perceber no Boletim de Informações Cadastrais – BIC, as fls. 06/07, tratar-se de contribuinte com inscrição no CCI/TO para pessoa física produtor rural.

A sentenciadora de primeira instância, em suas análises e razões, julga improcedentes, as reclamações tributárias deste auto de infração, absolvendo o autuado do pagamento do crédito tributário alencados em campos 4.11, 5.11, 6.11, do auto de infração. Recorrendo ao COCRE nos preâmbulos dos art.'s 56 e 58 da Lei 1.288/01, em reexame necessário á decisão em sentença singular.

Da impugnação apresentada ao auto de infração, temos a aduzir:

De preliminar;

Em prelúdio, tratando primeiramente desta questão prejudicial, de caráter terminativo, fundamento minhas motivações para rejeitar a preliminar de nulidade, “*ab initio*”, das reclamações tributárias deste auto de infração, alegada por: cerceamento á defesa, com ausência de intimação, ou, notificação eletrônica com certificação digital, do procedimento de fiscalização não informando em estar sob ação fiscal, na inexistência do fato gerador em tipificação da infração denunciada.

Isto porque se verifica as fls. 08 dos autos, uma (primeira) 1ª notificação ao sujeito passivo, solicitando apresentar os protocolos de entregas de Escrituração Fiscal Digital - EFD, referente aos períodos de 2011, 2014, 2015, com ciente pessoal em 03/09/2015. De forma que foi sim notificado o sujeito passivo, assim razão não lhe assiste.

Do procedimento em estar “*sob ação fiscal*”, infere-se ser pela intimação/notificação ao sujeito passivo, na premissa da entrega e apresentação dos documentos solicitados, por agente fiscal, dentro do período solicitado e da data do ciente Onde a autoridade administrativa que proceder a fiscalização lavrará em livro de ocorrências os termos necessários de o início e término do processo de fiscalização.



Contencioso Administrativo-Tributário

Nos termos do artigo 196, parágrafo único, do CTN. Não vejo nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

Tanto que, é uma inverdade as arguições de preliminares, que o próprio impugnante, teve as condições necessárias e apresentou sua defesa, com sua tese na matéria tributária, acostando cópias de protocolos de entrega de EFD, dos períodos requeridos, assim praticando o seu amplo direito de defesa e do contraditório. Não houve cerceamento de defesa.

Do atuante por incapacidade do lançamento. Vejo que além do atuante estar apto ao lançamento, a empresa é enquadrada no grupo 01, cabível e legal para o Agente Fiscalizar. Já, a existência da ADIN nº 4214, enquanto não transitada em julgado, não surte os efeitos legais. É mais uma preliminar prejudicada. Razão não assiste ao impugnante.

Em consenso unanime com meus pares, rejeito as preliminares aludidas pelo impugnante.

Entretanto, o histórico das ocorrências descritas em contextos do auto de infração, estar tipificado de forma a suscitar dúvida quanto à infração fiscal denunciada. Entendo que a tipificação legal respaldada pelo lançamento neste auto de infração, não se encontra coerentemente enumerada do artigo em infração, na dicção: Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável; E, V – entregar ou apresentar ao Fisco; b) os arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

Demonstra-se acima, com sequela o ato infracional praticado pelo atuante, na obrigação de enviar transmitir o movimento de escrituração fiscal digital – EFD, em erro na determinação da infração em preceitos do inciso IV, do art. 28, da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 3.018/2015).

No entanto, em superação a esta nulidade, vejo um caminho a ser mais adequado para decisão no mérito, por ser mais objetiva ao fato gerador e comprazente ao sujeito passivo.

De mérito;

Consubstanciado nas razões que seguem, é simples a visualização nestas tipificações das infrações, na demonstração tocante ao reclamado crédito tributário, as Multas Formais para os contextos 4, 5, 6, do auto de infração, se referir a descumprimento de obrigação acessória na omissão de transmissão do movimento de escrituração fiscal digital – EFD, para a SEFAZ, haja vista que o impugnante comprovou nos autos a entrega dos movimentos da escrituração fiscal digital dos períodos autuados, e protocoladas todas foram recepcionadas em 15/12/2015, conforme constam os documentos as fls. 49/106, dos autos.





Imperioso se faz noticiar, das formalidades comuns, muito bem articuladas pelo nobre sujeito passivo, nas suas razões da defesa, apresentando provas com cópias de seus protocolos das transmitidas, escrituração fiscal digital – EFD, nas obrigações determinantes do art. 125, parágrafo único, do RICMS – Decreto 2.912/06, “**Verbis**”:

**Art. 125.** São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. A obrigação acessória, pelo fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte não é correto afirmar conforme legislação tributária, que o sujeito passivo infringiu as regras estabelecidas para com o Estado, a Fazenda Pública, e manter-se irregular perante o fisco em deixar de cumprir suas obrigações nos exercícios de 2011, 2013, 2015. No seguinte;

Então, já outrora em Portaria SEFAZ nº 2.194, de 22 de dezembro de 2008, que disciplina a entrega de informações fiscais por meio de Guia de Informações Mensais – GIAM, que aprova novo modelo deste documento e orienta seu procedimento. E, em razão deste processo, neste caso, análogo se torna conforme preceito do Art. 1º, § 1º, inciso I, Portaria SEFAZ nº 2.194/2008, “**verbis**”:

**Art. 1º.** Os contribuintes do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS são obrigados a apresentar à Secretaria da Fazenda, as informações de suas operações fiscais mensais, conforme disposto nesta Portaria;

[.....]

§ 1º. Exclui da obrigatoriedade prevista no caput: (redação dada pela Portaria SEFAZ nº 384, de 16.03.2010).

I – os produtores agropecuários, pessoas físicas, não optantes pelo regime normal de escrituração fiscal; (Redação dada pela Portaria SEFAZ nº 384, de 16.03.10).

Notadamente torna-se importante de se observar nos fatos, estabelecidos principalmente pela aplicação de norma, por ser o impugnante produtor rural, pessoa física, com atividade principal de cultivo de soja, arroz e milho, conforme CNAE, em



Contencioso Administrativo-Tributário

Boletim de Informações Cadastrais – BIC acostado as fls.06/07, e estar facultado da obrigação de apresentação da Escrituração Fiscal Digital, nos preceitos e mandamentos da Portaria SEFAZ nº 915/2016, previsto no inciso III, do art. 1º, e inciso I, do art. 2º, “**in verbus**”

**Art. 1º.** Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital – EFD e que se encontram nas situações a seguir:

[.....]

III – peças físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

**Art. 2º.** O disposto **nesta Portaria:**

I – aplica-se ao período de referência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015;

De todo o exposto, conheço desta Impugnação tempestiva, e dar-lhe provimento, em confirmar a decisão de sentença singular, para julgar improcedente as multas formais. E, absolvendo o sujeito passivo do pagamento dos valores em: campo 4.11 - valor originário de R\$ 24.000,00, campo 5.11 – valor originário de R\$ 24.000,00, campo 7.11 – valor originário de R\$ 18.000,00, da imputação que lhe é feita e dirigida pela peça basilar.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2015/004336 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 4.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 5.11, e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente o campo 6.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Cesar, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante,



Contencioso Administrativo-Tributário

Paulo Robério Aguiar de Andrade e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de fevereiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
em Palmas, TO, aos seis dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Conselheiro relator

